



PREFEITURA DE  
**ORLÂNDIA**

orlandia.sp.gov.br

# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Terça-feira, 07 de novembro de 2023 · Distribuição Eletrônica · Ano 2023 · Edição nº 1695

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

## CASTRAÇÃO GRATUITA

### CÃES E GATOS

### INSCRIÇÕES



**14/11**  
(terça-feira)



a partir das **8H**

**DOCUMENTOS  
OBRIGATÓRIOS:**

RG OU CNH E  
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA



**PRAÇA  
CORONEL  
ORLANDO**

**VAGAS  
LIMITADAS!**



Prefeitura de  
**ORLÂNDIA**  
Cuidando da cidade, cuidando de você

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 5.295**

De 30 de outubro de 2023.

*Dispõe sobre o processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Orlandia e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

**DECRETA****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este decreto disciplina o processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Orlandia.

**Art. 2º.** Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar a responsabilidade por ocorrência de danos ao Erário municipal, com apuração de fatos, quantificação dos danos, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo e integral ressarcimento, quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Município de Orlandia;

III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

§ 1º. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais possa ser imputada a obrigação de prestar contas ou de ressarcir o Erário.

§ 2º. Considera-se integral ressarcimento ao Erário:

I - a completa restituição das importâncias, com a incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos deste decreto; e

II - em se tratando de bens corpóreos, a sua restituição ou a reparação mediante pagamento da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação no momento da perda ou deterioração.

**Art. 3º.** Todo agente ou servidor público, em consonância com os princípios da administração pública, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade de que resulte danos ao Erário, deverá cientificar, formalmente, a autoridade administrativa competente, a qual deve adotar as providências necessárias para a sua reparação ou instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto neste decreto.

**Art. 4º.** Para os efeitos deste decreto considera-se

autoridade administrativa competente para instaurar Tomada de Contas Especial o Secretário Municipal ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente que gere os recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação.

Parágrafo único. No caso de ser o Secretário Municipal ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente o responsável pela prática do ato danoso ao Erário, a autoridade administrativa competente para instaurar Tomada de Contas Especial será o Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 5º.** A instauração da Tomada de Contas Especial é medida de exceção, sendo que na constatação da ocorrência de uma das situações descritas nos incisos do *caput* do art. 2º deste decreto, a autoridade administrativa competente deverá, primeiro e imediatamente, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, tais como sindicância, processo administrativo disciplinar e termo de ajustamento de conduta, observados os princípios norteadores dos processos administrativos em geral.

**Art. 6º.** As medidas administrativas mencionadas no art. 5º deste decreto deverão ser adotadas e ultimadas em até 90 (noventa) dias, se outro prazo não for estabelecido em legislação própria que regule a medida administrativa adotada, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - da notificação de recomendação da Controladoria Geral do Município ou determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se outro prazo não for por este fixado; e

IV - nos demais casos, da data do evento ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da datada ciência do fato.

§ 1º. Em caso de haver autorização legal para o parcelamento do débito, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 2º. A adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pela Procuradoria Geral do Município não inibe a instauração da Tomada de Contas Especial, salvo se a regularização e o ressarcimento pretendidos forem alcançados dentro do prazo definido no *caput* deste artigo.

§ 3º. O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, em caráter excepcional, mediante solicitação formulada pela autoridade administrativa competente.

**CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO, DA DISPENSA E DO ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Seção I - Da Instauração**

**Art. 7º.** Esgotadas as medidas administrativas a que

se refere o art. 5º deste decreto, sem a elisão do dano ao Erário, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 8º deste decreto, a autoridade administrativa competente deve providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência do resultado da medida administrativa adotada, a instauração de Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º. A ultimação da Tomada de Contas Especial de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato instaurador.

§ 2º. Em caso de autorização legal para parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 3º. A falta de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo previsto no § 1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas em lei à autoridade administrativa responsável pela omissão.

§ 4º. O extrato do ato de instauração da Tomada de Contas Especial será publicado no Jornal Oficial de Orândia e conterá:

I - data e identificação da autoridade instauradora da Tomada de Contas Especial;

II - objeto da Tomada de Contas Especial;

III - designação dos membros integrantes da Comissão Tomadora de Contas; e

IV - prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial.

§ 5º. Instaurada a Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa competente deverá dar imediato conhecimento do ato à Controladoria Geral do Município.

**Art. 8º.** É pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas ou a existência de danos ou indícios de danos ao Erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, pelos atos que teriam dado causa aos danos ou indícios de danos identificados;

II - a descrição detalhada da situação que deu origem aos danos ou indícios de danos a serem apurados, lastreada em documentos, informações, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem aos danos ou indícios de danos a serem apurados e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao Erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência dos danos.

### Seção II - Da Dispensa

**Art. 9º.** Fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor dos danos for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

II - quando houver transcorrido prazo superior a 10

(dez) anos entre a data provável de ocorrência dos danos e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º. A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal.

§ 2º. A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no inciso I do *caput* deste artigo, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º. Para fins da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, dever-se-á proceder do seguinte modo:

I - no caso de o fato gerador dos danos ao Erário ser anterior a 1º de janeiro de 2023, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data;

II - no caso de o fato gerador dos danos ao Erário ser posterior a 1º de janeiro de 2023, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.

§ 4º. O limite referido no inciso I do *caput* não sofrerá correção monetária até 1º de janeiro de 2024 e, a partir daí, estará sujeito à revisão em 1º de janeiro de cada ano subsequente, calculada com base na variação do IPC/E/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

### Seção III - Do Arquivamento

**Art. 10.** Será arquivada a Tomada de Contas Especial, antes do encaminhamento do relatório final à Controladoria Geral do Município, nas hipóteses de:

I - recolhimento antecipado do débito nos termos do art. 28 deste decreto;

II - comprovação da não ocorrência dos danos imputados aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 9º deste decreto.

## CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO TOMADORA DE CONTAS

### Seção I - Da Comissão Encarregada da Tomada de Contas Especial

**Art. 11.** A Tomada de Contas Especial será conduzida por Comissão, temporária ou permanente, composta por 3 (três) servidores públicos, formalmente designada pela autoridade administrativa instauradora.

§ 1º. A designação como membro integrante de Comissão Tomadora de Contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento e de ausência.

§ 2º. A designação de membro integrante da Comissão Tomadora das Contas deverá observar qualificação técnica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

§ 3º. Os membros da Comissão Tomadora de Contas devem ser servidores efetivos e estáveis do próprio órgão que gere os recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 4º. Na hipótese em que a autoridade instauradora

não disponha de servidores efetivos e estáveis a ela subordinados em número suficiente à composição da Comissão Tomadora de Contas, fato que deverá ser devidamente justificado, poderá, neste caso, a Comissão ser composta por servidores de outros órgãos ou, ainda, servidores do próprio órgão e que se encontrem em estágio probatório.

§ 5º. São impedidos de compor a Comissão Tomadora de Contas os servidores que:

I - tenham interesse direto ou indireto no fato gerador da Tomada de Contas Especial;

II - tenham participado ou venham a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou

IV - tenham atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto da Tomada de Contas Especial;

V - tenham amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

VI - estejam lotados na Controladoria Geral do Município.

§ 6º. Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a Comissão Tomadora de Contas poderá solicitar à autoridade administrativa instauradora adotar as providências para a designação de profissional qualificado, objetivando a realização de perícia técnica na área em questão.

§ 7º. As reuniões e as oitivas da Comissão Tomadora de Contas terão caráter reservado.

§ 8º. O Presidente da Comissão Tomadora de Contas será designado no próprio ato de designação dos membros da comissão pela autoridade administrativa instauradora.

### **Seção II - Das Competências**

**Art. 12.** Compete à Comissão Tomadora de Contas realizar os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

I - exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração Pública;

II - levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;

III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

IV - realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

V - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em apresentar justificativas ou defesa, ou, ainda, ressarcir os danos causados ao Erário;

VI - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas pertinentes;

VII - arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem;

VIII - formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;

IX - apresentar relatório final; e

X - recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a exemplo da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

§ 1º. Ao Presidente da Comissão Tomadora de Contas compete:

I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão;

II - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;

III - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade ou ilegalidade objeto de apuração;

IV - determinar a elaboração e encaminhamento de expedientes; e

V - encaminhar à Controladoria Geral do Município os autos da Tomada de Contas Especial com o respectivo relatório final.

§ 2º. Aos demais membros da Comissão Tomadora de Contas compete:

I - atender as determinações do Presidente no tocante aos trabalhos da Tomada de Contas Especial;

II - assessorar os trabalhos da Comissão;

III - examinar, juntamente com o Presidente da Comissão, o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade ou ilegalidade objeto de apuração;

IV - sugerir medidas do interesse da Tomada de Contas Especial;

V - elaborar e encaminhar expedientes por determinação do Presidente da Comissão;

VI - participar de vistorias;

VII - substituir o Presidente da Comissão nos seus eventuais impedimentos, e

VIII - acompanhar os atos de apuração da Tomada de Contas Especial e assiná-los juntamente com o Presidente, inclusive o relatório final.

### **Seção III - Das Prerrogativas**

**Art. 13.** À Comissão Tomadora de Contas é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação de responsabilidades, possuindo as seguintes prerrogativas:

I - requisitar informações, documentos, processos e provas aos demais órgãos da Administração Pública municipal, inclusive *in loco*;

II - fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III - requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos especializados da Administração Pública municipal, fixando prazo para a sua últimação;

IV - ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências;

V - representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento de solicitações.

### **Seção IV - Das Notificações e Diligências**

**Art. 14.** A notificação de instauração de Tomada de Contas Especial aos supostos responsáveis e aos terceiros beneficiados será feita pelo Presidente da Comissão

Tomadora de Contas e conterá:

- I - descrição do motivo da instauração;
- II - descrição da conduta atribuída ao responsável;
- III - descrição da irregularidade ou ilegalidade verificadas, com os fundamentos legais infringidos;
- IV - descrição do nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a irregularidade que deu causa ao dano;
- V - indicação do valor do débito apurado, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo; e
- VI - fixação de prazo para recolhimento ou ressarcimento do valor total do débito.

§ 1º. Se houver previsão normativa, a comunicação deverá informar sobre a possibilidade de solicitação do parcelamento administrativo do débito.

§ 2º. A comunicação deverá informar como o notificado poderá obter mais informações sobre o processo e, sempre que houver viabilidade técnica, recomenda-se que seja facultado o acesso remoto aos autos processuais em meio eletrônico, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em função da classificação quanto à confidencialidade desses documentos.

**Art. 15.** As notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
- II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV - por edital publicado no Jornal Oficial de Orândia, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º. O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º. Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

**Art. 16.** Aplica-se às notificações o prazo de atendimento de 15 (quinze) dias, a partir da data:

- I - constante de documento que comprove a ciência do destinatário;
- II - do recebimento no endereço do destinatário; e
- III - da publicação no Jornal Oficial de Orândia, quando o destinatário não for localizado.

## **CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

### **Seção I - Da Instrução**

**Art. 17.** O processo de Tomada de Contas Especial será constituído pelos seguintes documentos, devendo ser inseridos de acordo com a ordem cronológica constante no processo administrativo originário:

- I - atos praticados pela Comissão Tomadora de Contas;
- II - relatório final da Comissão Tomadora de Contas; e

III - pronunciamento da autoridade administrativa competente atestando ter tomado conhecimento do relatório final da Comissão Tomadora de Contas e, ainda, manifestação expressa sobre a regularidade do processo de Tomada de Contas Especial.

### **Seção II - Da Quantificação do Débito**

**Art. 18.** A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou
- III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

**Art. 19.** A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito deverão ser calculados segundo a cláusula contratual que dispõe sobre a forma de processamento de correção dos débitos imputados e das multas fixadas, se for o caso, ou, nos demais casos, a atualização monetária se fará pelo IPCE/IBGE e juros calculados na forma do art. 406 do Código Civil, contados:

- I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;
- II - da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;
- III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração Pública municipal nos demais casos.

### **Seção III - Do Relatório Final da Comissão Tomadora de Contas**

**Art. 20.** Após a comunicação da instauração da Tomada de Contas Especial aos supostos responsáveis, a apuração dos fatos, quantificação do débito, identificação dos responsáveis e, se for o caso, análise do conjunto probatório das justificativas e defesas apresentadas, a Comissão Tomadora de Contas emitirá relatório final.

§ 1º. Constarão do relatório final, dentre outros elementos que a Comissão Tomadora de Contas compreender imprescindíveis:

- I - identificação do processo administrativo que originou a Tomada de Contas Especial;
- II - número do processo de Tomada de Contas Especial na origem;
- III - relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- IV - informações acerca de eventuais fiscalizações, auditorias ou outras ações de controle sobre o objeto tratado nos autos;

V - quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

VI - identificação dos responsáveis e a individualização das condutas inquinadas;

VII - estabelecimento do nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades identificadas;

VIII - resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas, se for o caso;

IX - relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

X - informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial;

XI - parecer conclusivo e circunstanciado quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

XII - outras informações consideradas necessárias; e

XIII - data e assinatura dos membros da Comissão Tomadora de Contas.

§ 2º. Devem embasar o relatório final a que se refere o *caput* deste artigo deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

I - dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

II - das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

III - dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

IV - outros documentos necessários à demonstração da ocorrência de dano ou quando contribuírem para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. A identificação dos responsáveis a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação, seja pessoa física ou jurídica, que conterá:

I - nome;

II - CPF ou CNPJ;

III - endereço do domicílio ou da residência e número de telefone, atualizados;

IV - endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

V - cargo, função e matrícula funcional, se for o caso;

VI - período de gestão; e

VII - identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 4º. A quantificação do débito a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

I - os responsáveis;

II - a síntese da situação caracterizada como danos ao Erário;

III - o valor histórico e a data de ocorrência;

IV - as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 5º. Todas as manifestações emitidas pela Comissão Tomadora de Contas devem estar devidamente fundamentadas em documentos e na legislação vigente.

§ 6º. Não devem ser incluídos documentos em

duplicidade.

§ 7º. A ausência dos documentos obrigatórios e de outras peças que fundamentem o relatório da Comissão Tomadora de Contas deverá ser objeto de justificativa embasada, quando for o caso, em elementos que demonstrem as tentativas de obtenção da referida documentação.

§ 8º. Cada órgão ou entidade da Administração Pública municipal deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a Tomada de Contas Especial, com vistas a preservar a integridade e a autenticidade dos documentos.

#### Seção IV - Do Encaminhamento

**Art. 21.** O processo completo de Tomada de Contas Especial, com a respectiva manifestação da autoridade administrativa autuadora, deve ser encaminhado à Controladoria Geral do Município em, até, 10 (dez) dias após a emissão do relatório final pela Comissão Tomadora de Contas.

§ 1º. O processo poderá ser devolvido pela Controladoria Geral do Município à Comissão Tomadora de Contas se não estiver completo.

§ 2º. Em caso de devolução a Comissão Tomadora de Contas terá o prazo de 10 (dez) dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução à Controladoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO VI - DA DECISÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 22.** Recebido em definitivo os autos do processo de Tomada de Contas Especial, o Controlador Geral do Município deverá, no prazo de, até, 30 (trinta) dias, julgar o relatório final apresentado pela Comissão Tomadora de Contas.

Parágrafo único. A decisão do Controlador Geral do Município não poderá contrariar as provas contidas nos autos.

**Art. 23.** O julgamento do Controlador Geral do Município consistirá em decidir:

I - pela total procedência do relatório final, demonstrando a existência efetiva e a exatidão do débito apurado, assim como na identificação dos responsáveis pelo dano ao Erário;

II - pela parcial procedência do relatório final, quando nele identificar qualquer elemento que implique na elevação ou na diminuição do débito apurado, ou em relação à identificação dos responsáveis pelo dano ao Erário; e

III - pela improcedência do relatório final, quando concluir pela inexistência do débito apurado ou pela inexistência de elementos que identifiquem, com segurança, os responsáveis pelo dano ao Erário.

§ 1º. A decisão do Controlador Geral do Município deverá ser devidamente fundamentada, levando-se em consideração as provas existentes nos autos ou a sua ausência, assim como na legislação vigente.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o Controlador Geral do Município deverá apresentar no seu julgamento a memória de cálculo que entende correta quando decidir pela elevação ou diminuição do débito apurado.

§ 3º. No caso do inciso II deste artigo, o Controlador Geral do Município, quando entender que a

responsabilidade pelo dano ao Erário, total ou parcial, é de pessoa distinta daquelas apontadas no relatório final ou nele não incluída, mas pelo Controlador identificada, deverá devolver o processo à Comissão Tomadora de Contas para os fins do art. 14 deste decreto e, após apresentada a defesa pelo responsável ou na sua ausência pelo decurso do prazo concedido, ser elaborado novo relatório final, a ser ultimado no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será novamente submetido ao seu julgamento.

§ 4º. No caso do inciso III deste artigo, o Controlador Geral do Município determinará o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial.

**Art. 24.** Sendo o relatório final julgado totalmente procedente, o Controlador Geral do Município deverá, dentro do prazo previsto no art. 22 deste decreto, adotar as seguintes providências:

I - encaminhar cópia do processo à Secretaria Municipal da Fazenda para que sejam registrados os fatos contábeis correspondentes e a devida inscrição do débito na dívida ativa municipal se, neste último caso, o dano não tiver sido ressarcido antecipadamente;

II - encaminhar cópia do processo ao Secretário Municipal ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente que gerencie os recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador da Tomada de Contas Especial para, nos casos de existência de ato doloso ou culposo de agente ou servidor público como origem do dano ao Erário, ser instaurado o devido processo administrativo para a aplicação das sanções administrativas correspondentes, caso tal providência ainda não tenha sido tomada;

III - encaminhar cópia do processo ao Secretário Municipal da Administração nos casos em que, se tratando de pessoa física ou jurídica contratada, houver dolo ou culpa do responsável pelo dano, para fins de anotações no registro cadastral dos credores/fornecedores e da aplicação das sanções correspondentes nos casos em que houver previsão contratual; e

IV - encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos casos em que o fato que deu origem ao dano ao Erário, também se constituir como crime previsto na legislação penal vigente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, em se tratando de bens patrimoniais, deverão ser anotadas as respectivas alterações contábeis nos registros patrimoniais.

## **CAPÍTULO VII - DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO**

**Art. 25.** Em qualquer estágio das medidas administrativas de que trata o art. 5º deste decreto ou durante o transcorrer do processo de Tomada de Contas Especial, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente e com a incidência de juros moratórios.

§ 1º. Se o recolhimento antecipado do débito for durante a fase administrativa que precede à instauração da Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa competente instruirá o processo administrativo com as informações necessárias à verificação da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente o processo para análise da Controladoria Geral do Município, que poderá homologar o recolhimento ou determinar a sua complementação.

§ 2º. No caso de o recolhimento antecipado do débito ocorrer quando já instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, a Comissão Tomadora de Contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente o processo para análise da Controladoria Geral do Município, que poderá homologar o recolhimento ou determinar a sua complementação.

§ 3º. Se o recolhimento antecipado do débito ocorrer enquanto o processo estiver no âmbito da Controladoria Geral do Município, esta homologará o recolhimento ou determinará a sua complementação.

§ 4º. O recolhimento antecipado do débito previsto no *caput* deste artigo acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutiva, no caso de a Controladoria Geral do Município não homologar o recolhimento ou a determinação de sua complementação não for atendida, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

§ 5º. Homologado o recolhimento antecipado, inclusive após a sua complementação, a Controladoria Geral do Município determinará o arquivamento do processo, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável.

§ 6º. Transitada em julgado a decisão da Controladoria Geral do Município, excluindo ou afastando parcialmente o débito inicialmente apurado, a restituição de valores eventualmente recolhidos a maior ou indevidamente a outros órgãos ou entidades na fase administrativa, deverá ser requerida pelo responsável junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentado cópia da decisão da Controladoria Geral do Município que reconheceu a insubsistência ou a redução do débito.

§ 7º. Em caso de solidariedade passiva, o recolhimento do débito por um responsável aproveita aos demais.

§ 8º. Os processos em que ocorra o recolhimento antecipado do débito terão tramitação prioritária na Controladoria Geral do Município em relação às demais Tomadas de Contas Especial.

## **CAPÍTULO VIII - DA OMISSÃO NA TRANSIÇÃO DE MANDATOS**

**Art. 26.** Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omissor em prestar no prazo devido as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito na hipótese prevista neste artigo quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

**Art. 27.** Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de

contas no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

**CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O descumprimento dos prazos previstos neste decreto caracteriza grave infração à norma legal e sujeita o infrator às sanções administrativas legais.

**Art. 29.** Fica o Controlador Geral do Município autorizado a expedir orientações gerais acerca deste decreto, a serem publicadas no Jornal Oficial de OrLândia.

**Art. 30.** O Decreto nº 5.083, de 8 de setembro de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

IX - notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.

“Art. 33.

§ 4º. A permanência da irregularidade após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo ensejará o registro de inadimplência no Departamento de Convênios e Parcerias e, no caso de danos ao erário, a imediata instauração de tomada de contas especial nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.

“Art. 35.

§ 3º. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 2º deste artigo, a Administração Pública municipal registrará a inadimplência junto ao Departamento de Convênios e Parcerias por omissão do dever de prestar contas e instaurará tomada de contas especial, sob aquele argumento, nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.

“Art. 36. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à conta do Município de OrLândia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, sob

pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.

.....”  
“Art. 40.

§ 2º.

III - rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023;

§ 4º. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a Administração Pública municipal, sob pena de responsabilização solidária do seu representante, adotará as providências necessárias à instauração da tomada de contas especial, nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.”

“Art. 43.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte danos ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.”

“Art. 44. A tomada de contas especial seguirá o disposto no Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.”

**Art. 31.** O Decreto nº 5.084, de 8 de setembro de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 49.

§ 2º. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública municipal no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.”

“Art. 55.

IX - analisar e manifestar-se conclusivamente, quando solicitado pela Comissão Tomadora de Contas, acerca do parecer técnico de análise da tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto;

“Art. 68.

.....  
 .....  
 III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.

.....  
 ....."

**Art. 32.** O Decreto nº 5.270, de 15 de agosto de 2023, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

.....  
 ....."

§ 2º. A inobservância das exigências legais e de regularidade de instrução dos processos de reconhecimento de dívida na forma disposta nos artigos 3º e 4º deste decreto implicará a responsabilidade administrativa pessoal dos agentes públicos que lhe derem causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial nos termos do Decreto nº 5.295, de 30 de outubro de 2023.

.....  
 ....."

"Art. 5º. Na hipótese de se verificar qualquer irregularidade no reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores objeto deste decreto, caberá à autoridade competente administrativa promover a instauração de Tomada de Contas Especial e coordenar os procedimentos administrativos e disciplinares, instaurados pelos órgãos e entidades, inclusive daqueles previstos na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou dos artigos 148 e 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o caso."

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 30 de outubro de 2023.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**  
 Prefeito Municipal

**Licitações e Contratos**

**Despachos**

Orlândia/SP, 06 de Novembro de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N.º 29.857, DE 10.04.2023 - INFRAÇÃO CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO) - PREGÃO PRESENCIAL n.º 116/2019 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM AMBIENTE ESCOLAR)

CONTRATADA/FORNECEDORA - **GLOBAL SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, CNPJ n.º

15.182.986/0001-35.

**DESPACHO**

1. Autos conclusos na data de hoje, para análise e decisão.

2. Tendo em vista a manifestação da Comissão do Processo (fls.170-172), qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela aplicação das seguintes penalidades à contratada **GLOBAL SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, CNPJ n.º 15.182.986/0001-35:

(a) **Multa de 10% (dez por cento) sob o valor NÃO executado do Contrato Administrativo**, consoante informação prestada pelo departamento municipal de contabilidade, através do ofício datado de 24.10.2023, anexo aos autos, que totaliza a quantia de **R\$ 20.403,63 (vinte mil quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos)**.

(a) **Suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com este órgão licitante pelo prazo de **02 (dois) anos**.

3. A seguir, seja providenciada a notificação à contratada da presente decisão, para que querendo, apresente recurso administrativo no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, contados a partir da juntada aos autos do A.R. (aviso de recebimento dos correios).

4. Publique-se esta decisão na imprensa oficial.

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
 Prefeito Municipal

Orlândia/SP, 06 de Novembro de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N.º 30.087, DE 21.06.2023 - INFRAÇÃO CONTRATUAL - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL n.º 089/2022 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACO) - CONTRATADA/FORNECEDORA - **M M DA SILVA EIRELI**, CNPJ n.º 42.688.359/0001-43.

**DESPACHO**

1. Autos conclusos na data de hoje, para análise e decisão.

2. Tendo em vista a manifestação da Comissão do Processo (**fls.56/57**), a qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela manutenção da aplicação das seguintes penalidades à contratada **M M DA SILVA EIRELI**, CNPJ n.º 42.688.359/0001-43:

(a) **Multa de 10% (dez por cento) sob o valor remanescente do Contrato Administrativo- TA 01/2023**, consoante informação prestada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do ofício SMI n.º 215/2023 de 14.09.2023, anexo aos autos, que totaliza a quantia de **R\$ 21.418,18 (vinte e um mil quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos)**.

(b) **Suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com este órgão licitante pelo prazo de **02 (dois) anos**.

3. A seguir:

(a) Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Setor de

Tributação do Município para a devida cobrança da multa aplicada ou a sua inscrição em dívida ativa, se o caso.

(b) Lance-se o nome de referida empresa na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(c) Publique-se esta decisão na imprensa oficial.

**CUMRA-SE** nos termos da lei

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Orlândia/SP, 06 de Novembro de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - PORTARIA N.º 29.956, DE 29.05.2023 - INFRAÇÃO OBRIGACIONAL (INEXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO) - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2023 (LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E GERADOR DE ENERGIA PARA ATENDIMENTO AOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA NO ANO DE 2023);

**CONTRATADA:** VIA SOM BRASIL LTDA, CNPJ n.º 04.473.887/0001-96.

#### **DESPACHO**

1. Autos conclusos na data de hoje, para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** que não houve apresentação de Recurso Administrativo por parte legítima em tempo hábil e **TOMANDO** a manifestação da Comissão do Processo (fls.52-54), como razão de decidir, **DECIDO** pela manutenção da aplicação das seguintes penalidades à contratada **VIA SOM BRASIL LTDA, CNPJ n.º 04.473.887/0001-96:**

**(a) Multa de 10% (dez por cento) sob o valor da Ata de Registro de Preços, que totaliza a quantia de R\$ 10.318,00 (Dez mil trezentos e dezoito reais).**

**(b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este órgão licitante pelo prazo de 02 (dois) anos.**

3. A seguir:

(a) Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Setor de Tributação do Município para a devida cobrança da multa aplicada ou a sua inscrição em dívida ativa, se o caso.

(b) Lance-se o nome de referida empresa na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(c) Publique-se esta decisão na imprensa oficial.

**CUMRA-SE** nos termos da lei

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 06 de Novembro (11) de 2023.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** ADITAMENTO - PE 002/2022 - SUPRESSÃO E INCLUSÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL NA APÓLICE DE SEGUROS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.

**CONTRATADA:** GENTE SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

1. Diante da documentação que acompanha este expediente, e de acordo com o parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO E DETERMINO** o aditamento contratual ora pleiteado, no percentual de **0,24...%** (aproximadamente vinte e quatro centésimos percentuais) do valor do contrato, o que totaliza **R\$ 312,00** (trezentos e doze reais), com prazo de vigência de **06.11.2023 a 01.12.2023**.

VEÍCULOS QUE DEIXARÃO A APÓLICE DE SEGUROS			
Item do Contrato	Nº Frota	Veículo/Tipo/Comb.	Placa
36	48	FORD TRANSIT BUS 350L 2.4 TDCI DIESEL 4P	BNZ-3558
47	62	KOMBI	ENW-2604

VEÍCULO QUE SERÁ INCLUSO NA APÓLICE DE SEGUROS			
Item do Contrato	Nº Frota	Veículo/Tipo/Comb.	Placa
36	126	KWID ZEN 2	GFI-2H61
47	127	KWID ZEN 2	GEC-1G62

2. A seguir, depois de formalizado o referido termo de aditamento, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

**CUMRA-SE** nos termos da lei.

**DR. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

## Outros Atos

## CONVOCAÇÃO

Lista dos classificados para o programa Frente de Trabalho Municipal, seguindo os critérios de desempate contidos na Lei Municipal nº 4.288, de 05/05/2022.

As pessoas relacionadas na lista deverão comparecer na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, localizada na Avenida do Café, 1040, entre os dias 07 a 10 de novembro de 2023, das 08h às 11h, 13h às 15h, munidos de CPF, RG e comprovante de residência.

BOLSA TRABALHO MUNICIPAL - 2023			
CLASSIF.	NOME	ENDEREÇO	D.N.
28	Talita Carla Fernandes Ribas	Avenida R nº 681 - Jd Santa Rita	30/11/1987
29	Kelly Cristina dos Santos Simões	Alameda 22 nº 1975 (fds) - Vila Bucci	18/03/1988
30	Rafaela Ferrari	Rua 26 nº 1320 (fds) - Vila Bucci	26/07/1989
31	Márcia Daniel Silva	Travessa V nº 1120 - Brazão	02/12/1992
32	Monique Cristina de Souza Pereira	Travessa Z nº 969 - Brazão	13/07/1995
33	Ana Carolina dos Santos Caxias	Avenida N nº 1550 - Max Define	28/06/2001
34	Maria Cristina de Freitas	Alameda 24 nº 1652 - Morada do Sol	28/02/1984
35	Rafaela de Mendonça dos Santos	Travessa 05 nº 269 - Centro	27/10/1994
36	Tânia Rafaela da Silva Miguel	Rua 04 nº 290-A - Jd Boa Vista	18/10/1996
37	Priscila Cristina Bonfim	Rua 08 nº 2319-A - Jd Santa Rita	05/10/1990
38	Maria Francieli da Silva	Avenida K nº 888 - Jd Siena	22/11/1995
39	Raiane Gabriela da Silva Pereira	Avenida K nº 758 (fds) - Jd Siena	07/11/1998
40	Alessandra Mendes Dias	Travessa X nº 1200 - Jd Santa Rita	08/11/1982
41	Valdete Bernardo	Avenida 14 nº 1954 - Jd São Francisco	03/06/1971
42	Marilza Gonçalves Ribeiro	Rua 02 nº 164-A - Jd Boa Vista	11/04/1991
43	Ana Carolina Aleixo	Avenida 07 nº 173-A - Centro	30/05/1995
44	Igor Abreu	Rua 06 nº 228-A (fds) - Jd Boa Vista	26/10/2002
45	Rosemeire Cambrea Avila	Rua 08 nº 1216-A - Jd Siena	08/05/1981
46	Simone Virgílio de Assis	Avenida S nº 540 - Jd Santa Rita	22/02/1982
47	Débora Cristina da Silva Santos	Alameda 13 nº 1880-A - Birucão	09/09/1999
48	Alexandra Camile Vasconcelos	Travessa 21 nº 2497 - Vila Bucci	23/11/2004
49	Istefani de Sousa Martins	Rua 09 nº 524 - Centro	09/01/2000
50	Carlos Eduardo Ferreira dos Anjos	Avenida B nº 682 (casa 3) - Jd Boa Vista	09/05/2004
51	Bruna Oliveira Fernandes	Rua 01 nº 1371 - Jd Nova Orlandia	29/12/1999
52	Fabiana de Miceli	Rua 04 nº 2034-A - Jd Santa Rita	03/01/1988
53	Valdeli da Costa Roldão	Alameda 11 nº 1840-A - Birucão	15/05/1974
54	Mariane Carla de Souza	Rua 03 nº 736-A - Jd Boa Vista	30/01/1992
55	Jerusa Pereira da Silva	Rua 10 nº 2495-A - Jd Santa Rita	12/01/1989
56	Janaina Rossi Pereira	Avenida E nº 986 - Jd Boa Vista	09/07/1988
57	Vanessa Rodrigues de Araújo	Avenida H nº 348 - Jd Boa Vista	29/03/1996
58	Maria Isabel Baia Cruz	Alameda 05 nº 1111-A - Alto da Boa Vista	29/11/1971
59	Cláudia da Silva Xavier	Avenida R nº 1030 - Jd Santa Rita	12/10/1978
60	Ana Paula Nogueira	Avenida S nº 757 - Jd Santa Rita	02/05/1986
61	Rosimeire Aparecida Caldana	Rua 26 nº 1805 - Vila Bucci	09/04/1974
62	Tamara de Souza Oliveira	Rua 08 nº 2301-A - Jd Santa Rita	29/04/1991

# QUEIMADAS

O FOGO SE ACENDE.  
O FUTURO SE APAGA!



NÃO ATEIE FOGO  
PARA LIMPAR  
SEU TERRENO



NÃO QUEIME  
LIXO DOMÉSTICO  
E ENTULHOS



NÃO ACENDA  
FOGUEIRAS PERTO  
DA VEGETAÇÃO



NÃO JOGUE CIGARROS  
OU FÓSFOROS  
À BEIRA DE ESTRADAS

## PREJUDICA A SAÚDE

- ▶ PROVOCA E AGRAVA DOENÇAS RESPIRATÓRIAS
- ▶ PROBLEMAS DE PELE E CARDIOVASCULARES
- ▶ IRRITAÇÃO NOS OLHOS E NA GARGANTA

## PREJUDICA O MEIO AMBIENTE

- ▶ DESMATAMENTO E MORTE DE ANIMAIS
- ▶ GERA POLUIÇÃO E PREJUDICA O SOLO
- ▶ AUMENTA A TEMPERATURA

**DENUNCIE  
FOCOS DE INCÊNDIO!**

3820-8225 FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL  
193 CORPO DE BOMBEIROS



Prefeitura de  
**ORLÂNDIA**

**IMPrensa Oficial do Município****PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de Orândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

**PREFEITO MUNICIPAL:**

Sergio Augusto Bordin Junior

**VICE-PREFEITO:**

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:

Gisele Costa Cardoso Bordin

**SECRETARIAS MUNICIPAIS****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 3, nº 565, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

Luis Gustavo Chaves Zordan

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA**

Leonardo Donizeti Alves

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA**

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Orândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

**PRESIDENTE**

Luiz Carlos Vilarim

**VICE PRESIDENTE**

Márcia Lucia Belato

**1º SECRETÁRIO**

Daniel Gaioto Aniceto

**2º SECRETÁRIO**

Sebastião Aflíio da Silva

**VEREADORES**

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Max Leonardo Define Neto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Aflíio da Silva

**Jornal Oficial do Município de Orândia**

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014  
Prefeitura Municipal de Orândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos  
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br  
site: www.orlandia.sp.gov.br  
(16) 3820-8005